



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 005/2002, DE 02 DE MAIO DE 2002.
(PROJETO DE LEI Nº. 006/2002 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO GOVERNO DO ESTADO DO ACRE, O LOTE Nº. 01, DO QUARTEIRÃO 140, COM UMA ÁREA DE 7.200 M², NA RUA DO PURUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 02 de maio de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar Título Definitivo ao Governo do Estado do Acre lote nº. 01, do Quarteirão 140, na Rua do Purus, num total de 7.200 m².

Art. 2º - A área de terra que se trata o artigo 1º tem os seguintes limites: na frente com a Rua do Purus; lado direito com a Rua Antônio Costeira; lado esquerdo com os lotes nºs. 15 e 30 e nos fundos com a Rua Tavares de Lira, constituída por um retângulo de 60 metros de frente por 120 metros de fundos, num total de 7.200 m².

Art. 3º - A área mencionada no artigo 1º se destina à regularização da construção da Escola de Ensino Médio Dom Henrique Rùth.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 02 de maio de 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fco Anizio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 006/2002, DE 04 DE JUNHO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N°. 009/2002 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**


**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 03 de junho de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$- 90.000,00 (noventa mil reais) para o projeto "Ampliação e Recuperação do Prédio do IBAMA".

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial provirão de anulação parcial de recursos próprios, consignados à conta 3390.99.99.00 do Programa "Manutenção do Ensino Fundamental".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 04 de junho de 2002.


Francisco Anísio Correia da Oliveira
Presidente em Exercício


Carlos Alves da Silva
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 007/2002, DE 04 DE JUNHO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N°. 010/2002 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA O
PROJETO "AQUISIÇÃO DE 01 TERRENO
PARA DOAÇÃO AO IBAMA", E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 03 de junho de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$- 13.000,00 (treze mil reais) para atender ao projeto "Aquisição de 01 terreno para doação ao IBAMA".

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial provirão de anulação parcial de recursos próprios, consignados à conta 3390.99.99.00 do Programa "Manutenção do Ensino Fundamental".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 04 de junho de 2002.


Francisco Anísio Correia da Oliveira
Presidente em Exercício


Carlos Alves da Silva
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 008/2002, DE 05 DE JUNHO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N°. 001/2002 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER, POR DOAÇÃO, DO INCRA, ÁREA(S) E ACESSÓRIO(S), OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO E EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de junho de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, por doação, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a(s) área(s) e acessório(s), destinada(s) a regularização e expansão urbana do Município.

Parágrafo Único - Para dar fiel cumprimento a este artigo, fica, também o Poder Executivo Municipal, autorizado a tratar de todos os assuntos inerentes junto aos órgãos públicos federal e/ou estadual.

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão usados recursos orçamentários da Unidade 010203070212004 - Secretaria de Administração - Fonte de Recursos Próprios.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 05 de junho de 2002.


Francisco Pereira de Vasconcelos
Presidente


Fº Anízio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 009/2002, DE 05 DE JUNHO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N°. 005/2002 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O MUNICÍPIO A
CELEBRAR CONVÊNIO COM A ESCOLA
ADVENTISTA DE CRUZEIRO DO SUL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 03 de junho de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Escola Adventista de Cruzeiro do Sul para apoio de suas atividades de "ensino infantil" e "ensino fundamental", neste Município.

Art. 2º - A contrapartida do Município implicará na cessão de pessoal, fornecimento de alimentação do "Programa de Merenda Escolar", pagamento de consumo de energia elétrica e abastecimento de água e serviços de manutenção e reforma de espaços físicos da escola.

Art. 3º - Os recursos necessários à satisfação do objeto do Convênio estão consignados no Orçamento vigente, nos programas "Manutenção do Ensino Fundamental", "Manutenção do Ensino Infantil" e "Manutenção do FUNDEF".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 28 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 05 de junho de 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fº Anízio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 010/2002, DE 05 DE JUNHO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N°. 007/2002 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A
CELEBRAR CONVÊNIO COM A
PASTORAL DA CRIANÇA DE CRUZEIRO
DO SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 03 de junho de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a
Pastoral da Criança - Diocese de Cruzeiro do Sul - AC/AM.

Art. 2º - O Poder Executivo repassará mensalmente à Pastoral da Criança
o valor de R\$- 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único - Estes recursos serão utilizados no pagamento de
aquisição de material de consumo e serviços necessários ao funcionamento da Entidade.


Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a Abrir Crédito Especial até o
limite de R\$- 12.000,00 (doze mil reais), para o programa "Auxílio à Entidade Filantrópicas".

Art. 4º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial, provirão
de excesso de arrecadação de recursos próprios.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 05 de junho de 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fº Anizio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


Jose de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2002, DE 25 DE JUNHO DE 2002.
(PROJETO DE LEI Nº. 011/2002 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEAS-ACRE, CEDENDO POR COMODATO BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 24 de junho de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com o Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS-ACRE, para administração do sistema municipal de abastecimento de água e saneamento, com poderes de cessão por comodato de bens públicos municipais que integrem referido sistema.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 25 de junho de 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fº Anizio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/2002, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

(PROJETO DE LEI Nº 002/2002 – Poder Legislativo (Ver. Francisco Ferreira de Vasconcelos))

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 24 de junho de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica instituído, no âmbito do Gabinete do PREFEITO, o CONSELHO DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, encarregado de formular a política do idoso e promover o seu implemento.

Art. 2º.- O Conselho Municipal do Idoso será composto de 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) suplentes, assim indicados:

- I- 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes pelas entidades privadas dedicadas à assistência ao idoso, reconhecidamente envolvidos com trabalhos de valorização de idosos, especialistas em Gerontologia Social e médicos Geriatras;
- II- 03 (três) titulares e seus respectivos suplentes pelo Prefeito do Município.

Art. 3º.- São atribuições do Conselho Municipal do Idoso do Município de Cruzeiro do Sul:

- I- promover a integração do idoso no contexto social;
- II- a promoção, a proteção e recuperação da saúde do idoso;
- III- assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem-estar, na família e na comunidade;
- IV- promover ações que visem a valorização do idoso, em todos os seus níveis;
- V- acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso;
- VI- estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso;
- VII- fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;
- VIII- representar às autoridades competentes os casos de descumprimento injustificado de sus deliberações;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- IX- aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos à criação de entidades assistenciais privadas para atender idosos, obedecendo o que preceitua a Lei nº. 8.842, de 04 de janeiro de 1994;
- X- deliberar sobre o seu Estatuto e seu regimento Interno, inclusive quanto à escolha do presidente e Vice-Presidente, bem como quanto à duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite de 03 (três) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo ao período subsequente;
- XI- os Conselheiros deverão ter idade superior a 45 anos.

Art. 4º.- Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, conforme disposição da Lei Federal nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 5º.- Pelo desempenho de seus cargos, os Conselheiros designados na forma prevista no art. 2º. não serão remunerados.


Art. 6º.- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º.- Esta Lei entra em vigor nada de sua publicação.

Art.8º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 25 de junho de 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fº Anízio Correia de Oliveira
Vice -Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 013/2002, DE 25 DE JUNHO DE 2002.
(Projeto de Lei n.º. 008/2002 - Poder Executivo)

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 24 de junho de 2002, a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias para 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2003, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2003, a serem observadas na elaboração e execução da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, estão estabelecidos no Anexo de metas e Prioridades para 2003, desta lei.

§ 1º As prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput*, integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput*, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária compor-se-á de:



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com as suas respectivas dotações, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos constantes do orçamento do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10º Os gastos municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.

Art. 11 As limitações estabelecidas na Lei complementar nº 101, de 04/05/2000 e EC nº 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2003.

Art. 12 No Exercício de 2003, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - for observado o disposto no art. 71 da LC nº 101/2000.

Parágrafo Único O Poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central de Pessoal, publicará, até 31 de outubro de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 13 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º. II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14 O Orçamento do município consignará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços das dívidas municipais e sentenças judiciais.

Art. 15 Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual da limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", que será calculada de forma proporcional a participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação e movimentação financeira.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 16 Constituem as receitas municipais, aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos; e
- V - De empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 17 A estimativa das receitas considera:

- cada fonte;
- I - Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de
 - II - Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos;
 - III - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 18 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único O município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não-tributária.

Art. 19 O município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação Tributária para o exercício de 2003.

Art. 20 As receitas oriundas das atividades econômicas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 21 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único Aplicam-se à lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 22 Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I - Fonte de Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital;
- II - Aplicações, onde serão discriminadas:
 - a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
 - b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 23 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto de 2002, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 24 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000; e

III - quando os recursos forem provenientes de convênios.

Art. 25 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais. Ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 26 A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida no *caput*, do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27 A proposta da Lei Orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 28 A Lei Orçamentária, conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

Art. 29 O Órgão responsável pelo Planejamento do Município divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 30 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 31 A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 32 Na Lei orçamentária a discriminação das receitas e das despesas, far-se-á de acordo com a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e da Portaria Interministerial, da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 33 Caberá à Assessoria Técnica de Planejamento a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 34 O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2002.

Parágrafo Único A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para sanção governamental até o dia 30 de novembro de 2002, e só entrará em recesso, depois de concluídas as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

Art. 35 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado para sanção governamental até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada observando o **limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto.**

Art. 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES MÂNCIO LIMA, EM 25 DE JUNHO DE 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


Fº Anízio Correia de Oliveira
Vice-Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

(AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2002, DE 25/06/2002)

METAS E PRIORIDADES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PODER LEGISLATIVO AÇÃO LEGISLATIVA

METAS

- Manter as ações no âmbito da Câmara Municipal;

PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO FISCAL

METAS

- Manter 100% da Execução Orçamentária;
- Aumentar em 10% a arrecadação Municipal;
- Diminuir a Dívida Ativa em 20%;
- Diminuir a inadimplência fiscal, objetivando a Arrecadação total dos tributos;
- Promover a revisão da legislação tributária;
- Amortização da Dívida Pública.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

METAS

- Promover ações buscando aperfeiçoar o processo administrativo;
- Realizar treinamentos visando um melhor desempenho dos servidores municipais;
- Promover a modernização da administração municipal e sua informatização;
- Reformar e ampliar o espaço físico da Prefeitura;
- Reestruturar o sistema de arrecadação e Fiscalização;
- Adquirir bens de caráter permanente, tais como: veículos, computadores e imóveis, etc;

EDUCAÇÃO

METAS

- Redução da taxa de analfabetismo;
- Redução da taxa de evasão escolar;
- Aumento do número de vagas no ensino infantil e do 1º grau, com a construção e ampliação de unidades escolares;
- Possibilitar ao estudante a freqüentar as unidades escolares, através da distribuição de material escolar, fardamento, transporte;
- Recuperar e modernizar escolas;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P. J. 04.060.257/0001-90 CEP. 69.980-000
Fone0xx:(68)322-2372 Fax:(68)322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Fomentar a modernização do sistema de ensino, criando novos programas e informatização;
- Promover a reciclagem e atualização do corpo docente;
- Incentivar a participação dos pais nas atividades escolares;
- Redução da taxa de repetência de 15% para 10%.

CULTURA E DESPORTO

METAS

- Assegurar a preservação do patrimônio histórico do município;
- Apoiar e estimular a atividade esportiva, criando estruturas físicas (ginásios, quadras, etc).
- Promover e apoiar a realização de eventos culturais e desportivos;
- Promover a integração das comunidades através da realização de atividades desportivas e culturais;
- Promover a divulgação da cultura e desporto através de feiras, exposições, seminários, torneios, concursos, etc.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

METAS

- Assistir e integrar menores de Rua;
 - Dar assistência aos idosos;
 - Criar e apoiar programas de assistência à população carente;
 - Criar e apoiar programas de assistência aos dependentes químicos;
 - Apoiar programas de geração de empregos e rendas;
 - Assistência ao menor e ao adolescente;
 - Construção, ampliação e reforma de creches;
 - Conclusão de 01 Centro de Convivência do Idoso;
 - Aquisição de equipamentos para creches e centros de convivência do Idoso.

URBANISMO E HABITAÇÃO

METAS

- Melhorar as condições de trânsito e tráfego de veículos e de pedestres;
- Construção de abrigos nos pontos de parada de transporte coletivo;
- Ampliar, recuperar e urbanizar áreas públicas de circulação e lazer;
- Recuperar e ampliar o sistema de iluminação pública;
- Criar programas, apoiar e incentivar programas de arborização e jardinamento público;
- Criar e incentivar programas para a redução do déficit habitacional do município;
- Criar e incentivar programas de recuperação e embelezamento de construções e terrenos particulares;
- Recuperação e preservação de prédios públicos.

DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO-AMBIENTE

METAS

- Reestruturar e equipar o sistema de coleta de resíduos sólidos;
- Manutenção e melhorias do depósito de destinação final dos resíduos sólidos;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Apoiar, promover e incentivar ações de defesa civil, mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de inundação;
- Criar programas de educação ambiental;
- Criar uma área de preservação ambiental;
- Promover e apoiar o desenvolvimento comercial e industrial regional;
- Promover o incentivo ao turismo regional.

AGRICULTURA

METAS

- Desenvolver ações para recuperação de áreas degradadas;
- Promover o aumento da produção e a melhoria da qualidade dos alimentos básicos, hortifrutigranjeiros e extrativistas, possibilitando o escoamento, armazenamento e comercialização dos produtos;
- Promover o assentamento de agricultores;
- Ampliar a rede de energia elétrica na zona rural;
- Promover programas e capacitação de assistência técnica aos trabalhadores rurais;
- Apoiar a criação de associações e cooperativas de Produtores;
- Desenvolver programa de telefonia rural;
- Desenvolver programas para o aumento da produção de pescado.

SAÚDE E SANEAMENTO

METAS

- Capacitação e treinamento dos funcionários da Saúde;
- Melhorar e ampliar o sistema de abastecimento d'água;
- Promover ações de melhorias sanitárias domiciliares;
- Melhoria da coleta de esgoto domiciliar;
- Saneamento de córregos e áreas alagadiças;
- Garantir em 100% a alimentação/análise e retro alimentação dos Sistemas de Informação, na SMS e em todas UBS;
- Implantar em 100% as ações da RNIS Rede Nacional de Informação em Saúde;
- Garantir a aquisição e distribuição de 40 medicamentos básicos de acordo com o elenco mínimo de medicamentos que consta da Portaria Ministerial;
- Garantir em 100% a manutenção de todos os equipamentos e instrumentais;
- Buscar oferta de procedimentos de atenção básica para 100% da população, segunda a Programação anual;
- Garantir o Sistema de referência e Contra-Referência entre UBS e Equipes de Saúde da Família, assim como entre as UBS e Unidades de Média Complexidade;
- Reestruturar o Setor de Vigilância Sanitária;
- Garantir cobertura em 100% das ações de Vigilância Sanitária;
- Reestruturar os Serviços de Vigilância Epidemiológica;
- Buscar atingir em 100% as ações de Vigilância Epidemiológica;
- Investigar 25% das doenças de notificação compulsória da Zona Urbana;
- Elaborar o Perfil Epidemiológico;
- Construir e Estruturar o CCZ (Centro de Controle de Zoonoses);
- Implementar o Projeto VIGISUS;
- Manter 100% das Atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- Garantir 100% das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Saúde;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Garantir a 100% a operacionalização da SMS de acordo com as recomendações do SUS;
- Criar o Plano de Carreira, cargos e Salários;
- Estruturar o serviço de Controle, avaliação e auditoria;
- Estruturar o Departamento de Ações Básicas de Saúde;
- Reestruturar as 11 equipes de saúde da Família já existente;
- Dotar as 11 ESF de estrutura física adequada ao desenvolvimento do Programa;
- Cadastrar 100% das Famílias acompanhadas, no Programa de Agentes Comunitários;
- Garantir a cobertura do PACS em 100% da zona urbana e rural;
- Implementar 100% das ações do SISVAN/PCCN nas famílias acompanhadas pelo PACS/PSF.
- Construção, Ampliação e Recuperação de Postos e Centros de Saúde.

Wagner
Amorim



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II
(AUTÓGRAFO DE LEI N° 013/2002, DE 25/06/2002)

ANEXO DE METAS FISCAIS

Para fins de cumprimento do art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000, as metas anuais da administração municipal, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como ao montante da dívida pública para o triênio 2003-2005, estão evidenciadas no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005
	VALOR	VALOR	VALOR
I - Receita Total	26.002.186,62	27.077.490,47	25.741.587,08
II - Despesa Total	25.812.164,75	26.876.715,56	25.534.171,20
III - Resultado Nominal	190.021,87	200.774,91	207.415,88
IV - Resultado Primário	284.882,91	327.615,34	376.675,63
V - Montante da Dívida Pública	4.617.332,35	4.398.865,01	3.748.833,02

I - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR (art. 4º, § 2º, I da LC nº 101/2000).

Deve-se observar que a Receita Total, correspondente ao montante da Receita Estimada na Lei Orçamentária, excluídas as Operações de Crédito, da mesma forma, a Despesa Total, refere-se à Despesa Fixada, inclusive as despesas com o Serviço da Dívida, ou seja, Amortização, Juros e Encargos da Dívida Pública.

Em decorrência, a meta para o Resultado Nominal, sem considerar os Juros e Encargos da Dívida foi estabelecida em R\$ 773.763,46. Considerando-se o dispêndio com Serviço da Dívida, tem-se a meta para o Resultado Primário de R\$ 956.101,91.

A avaliação do cumprimento das metas propostas, deve ser feita tendo como referência a Receita Corrente Líquida anual, no conceito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tendo em vista um ótimo desempenho da Receita, foram alcançados os seguintes resultados:

ESPECIFICAÇÃO	L.O.A. 2001	REALIZADO 2001	
	R\$ 1,00	R\$ 1,00	% RCL
I - Receita Total	21.706.697,56	22.758.509,49	
II - Despesa Total	20.932.934,10	20.163.121,80	
III - Resultado Nominal	773.463,46	2.415.387,69	15,73 %
IV - Resultado Primário	956.101,91	3.006.505,42	19,58 %

Handwritten signature



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Nota-se que a receita realizada no valor de R\$ 22.758.509,49 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos) superou a previsão, que era de R\$ 21.706.697,56 (vinte e um milhões, setecentos e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a um superávit de 1,05%. Por sua vez, a despesa apresentou uma redução, em relação à autorizada, da ordem de 3,68%. Isto permitiu superar as metas dos Resultados Primário e Nominal:

- a) a meta para o Resultado Primário, que era de 8,06% da Receita Corrente Líquida, atingiu 19,58%;
- b) a meta para o Resultado Nominal, estabelecida em 6,52% da Receita Corrente Líquida, atingiu 15,73%.

Assim, verifica-se que o Governo Municipal conduziu com êxito o seu programa de ajuste fiscal no ano de 2001.

II - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS (art. 4º, § 2º, II da Lei Complementar nº 101/2000).

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES EM R\$		
	2003	2004	2005
I - RECEITA TOTAL	26.002.186,62	27.077.490,47	25.741.587,08
II - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF	19.002.186,62	20.077.490,47	20.741.587,08
III - DESPESA TOTAL	25.812.164,75	26.876.715,56	25.534.171,20
IV - RESULTADO NOMINAL	190.021,87	200.774,91	207.415,88
V - RESULTADO PRIMÁRIO (I-III)	284.882,91	327.615,34	376.756,63
VI - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	4.617.332,35	4.398.865,01	3.748.833,02

À propósito, cabem as seguintes observações: a) na Receita Total, estão compreendidas as receitas do tesouro municipal, exceto as receitas de operações de crédito; b) na Despesa Total, compreendem-se as Despesas de Pessoal, Outros Custeios e Capital, inclusive as vinculações constitucionais aos Municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, não estando computados os dispêndios previstos com os Juros e Encargos da Dívida e com as Amortizações da Dívida Pública; c) o Resultado Nominal refere-se ao saldo entre a Receita e Despesa; d) o Resultado Primário, demonstra a sobra da receita após o dispêndio com os Juros e Encargos da Dívida, significando a economia destinada a amortização do principal da dívida pública; e) o Montante da Dívida Pública, corresponde ao fluxo da Dívida Fundada, ou seja, Amortizações do Principal e Juros e Encargos da Dívida, devido em cada exercício.

O quadro a seguir, demonstra as metas propostas para os exercícios de 2003 a 2005, comparando-as com as fixadas nas Leis:

Orçamentárias dos anos de 2000 a 2005.

Discriminação	LOA 2000	RCL %	LOA 2001	RCL %	LOA 2002	RCL %	LOA 2003	RCL %	LOA 2004	RCL %	LOA 2005	RCL %
I - Receita Total	25.558.492,13		22.578.509,49		31.513.578,54		26.002.186,62		27.077.490,47		25.741.587,08	
II - Receita Corrente Líquida LRF	13.748.963,46		15.354.913,12		16.856.436,90		19.002.186,62		20.077.490,47		20.741.587,08	
III - Despesa Total	24.051.734,15		20.163.121,80		31.204.510,72		25.812.164,75		26.876.715,56		25.534.171,20	
IV - Resultado Nominal	1.506.757,98	10,95	2.415.387,69	15,73	309.067,82	1,83	190.021,87	1,00	200.774,91	1,00	207.415,88	1,00
V - Resultado Primário	1.692.067,70	12,30	3.006.505,42	19,58	517.511,36	3,07	284.882,91	1,50	327.615,34	1,64	376.756,63	1,82
VI - Montante da Dívida Pública	29.396,56	0,21	5.150.006,11	33,53	4.986.986,95	29,58	4.617.332,35	24,30	4.398.865,01	21,91	3.748.833,02	18,07

Marcos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 1999 A 2001 (art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar nº 101/2000).

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO DE 1999	ANO DE 2000	ANO DE 2001
	Valor	Valor	Valor
Ativo Real	13.841.083,33	16.667.346,98	23.463.795,84
Passivo Real	782.879,61	587.285,92	6.017.494,89
Patrimônio Líquido	13.058.203,72	16.080.061,06	17.946.300,95
Evolução	0,00	3.021.857,34	1.366.239,89

O constante aumento do Patrimônio Líquido deve-se às aquisições de bens móveis e imóveis, crescimento da Dívida Ativa e às amortizações de dívida pública.

Não aconteceram alienações de Ativos no período de 1999 a 2001.

IV - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (art. 4º, § 2º, V da LC nº 101/2000).

A estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2003, no âmbito do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, pode ser visualizada no anexo demonstrativo.

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado foi considerada, em vista a concessão de reajuste salarial dos servidores municipais. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, no conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Consolidação dos Benefícios Tributários por tipo de Receita - 2003

Receita/Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação	
		% RCL	Total dos benefícios
IPTU	167.731,18	0,88%	16.773,12
TOTAL DOS BENEFÍCIOS	167.731,18	0,88%	16.773,12



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO III
(AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2002, DE 25/06/2002)

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2003

I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Na condução do processo de modernização e reforma do Município surgem com certa frequência despesas e passivos desconhecidos, sejam na conduta administrativa ou oriundas de decisões judiciais, passíveis de afetar seriamente o equilíbrio fiscal.

Do ponto de vista da receita, o Município vem sendo alvo de sucessivas ações ou requerimentos de liminares em mandados de segurança, quer sejam oriundos de contribuintes que reivindicam isenções tributárias, quer sejam impetrados por servidores que questionam na justiça, direitos trabalhistas. Caso o Poder Judiciário conceda tais liminares, ter-se-á um impacto de grande magnitude nas finanças municipais, cujo dimensionamento é difícil de ser quantificado.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Caso, perdure o desequilíbrio, não restará ao Poder Executivo, outra alternativa, senão a de reformular o Anexo de Metas Fiscais. Neste caso, a capacidade de empenho estará limitada, devendo ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder. Na hipótese de que este fato venha a ocorrer, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e pagamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 014/2002, DE 20 DE AGOSTO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N.º. 014/2002 - Poder Executivo)

**"ALTERA O ARTIGO 23, INCISO I, DA
LEI N.º 304, DE 28/12/2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 14 de agosto de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I, do art. 23, da Lei nº 304, de 28 de dezembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Todos os funcionários enquadrados no plano de cargos e salários farão jus as seguintes vantagens:

I - Anuênio de 2% (dois por cento).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Julho de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 20 de agosto de 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 015/2002, DE 20 DE AGOSTO DE 2002.
(PROJETO DE LEI Nº. 015/2002 - Poder Executivo)

"ALTERA O ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 301, DE 28/12/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 14 de agosto de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o § 1º, do art. 7º, da Lei nº 301, de 28 de dezembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - A escala de vencimentos do grupo magistério, formado pelos cargos efetivos, fica constituído de três níveis numéricos:

§ 1º - Na horizontal, a sequência de grau cresce 2% (dois por cento) ao ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Julho de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 20 de agosto de 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2002, DE 20 DE AGOSTO DE 2002.
(PROJETO DE LEI Nº. 016/2002 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ABONO AOS
PROFESSORES DO ENSINO
FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 14 de agosto de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono aos professores do Ensino Fundamental nos meses de Julho a Dezembro de 2002.

Art. 2º - O Poder Executivo determinará por Decreto os valores a serem pagos a título de abono, visando cumprir a legislação vigente, que determina o gasto de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos valores recebidos no FUNDEF no pagamento de professores do Ensino Fundamental.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Julho de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, em 20 de agosto de 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 017/2002, DE 20 DE AGOSTO DE 2002
(PROJETO DE LEI N° 012/2002 - PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 14 de agosto de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Cruzeiro do Sul/AC, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III. drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça - MJ;

Art. 2º São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III – estimular estudos e pesquisas sobre drogas e cooperar com serviços que visem encaminhar ao tratamento seus dependentes;

IV – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas – CO-NEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O COMAD será constituído de Presidente, Secretário-Executivo e membros, nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação dos órgãos e elementos seguintes:

- Hospital Geral de Cruzeiro do Sul;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;
- Conselho Tutelar da Infância e Adolescência;
- União Municipal das Associações de Moradores;
- Pastoral da Criança e da Juventude e da Família;
- Polícia Militar do Estado;
- Corpo de Bombeiros do Estado;
- 61º Batalhão de Infantaria de Selva;
- Polícia Civil do Estado; e
- Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas no quadro de avisos do município, na sede da prefeitura, terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e convidados pelo Prefeito, dentre Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores e Procuradores Públicos e profissionais da área médica e jurídica especializada.

§ 3º O Presidente e o Secretário-Executivo do COMAD serão eleitos dentre seus membros pelo critério da maioria absoluta de votos.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 4º O Presidente do COMAD, por indicação, poderá requisitar ao Prefeito Municipal servidores da Administração para implantação e funcionamento do órgão.

Art. 4º O COMAD fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria-Executiva; e
- IV. Comitê-REMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD - Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, *com exclusividade*, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 6º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7º O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8º O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 20 de agosto de 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/2002, DE 20 DE AGOSTO DE 2002.
(PROJETO DE LEI Nº 013/2002 - PODER EXECUTIVO)

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 254 DE 11/11/99, QUE ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, E DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou no dia 14 de agosto de 2002, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua aplicação adequada.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cruzeiro do Sul, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º - Aos que dela necessitem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O município propiciará a proteção Jurídica - Social aos que dela necessitarem, através de ação integrante da Procuradoria Geral do Município, como também por meio de entidades não-governamentais e governamentais, de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação dos serviços que refere o artigo 6º (do Estatuto da Criança e do Adolescente lei nº 8069/90).



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

SEÇÃO I

**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como órgão deliberativo, consultivo, normativo e controlador das políticas de atendimento às crianças e adolescentes e das ações governamentais municipais, na forma do art. 159 da Lei Orgânica Municipal, Art. 88, II da Lei Federal 8.069/90.

SEÇÃO II

**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - Controlar a execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, bairro e zonas em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos Adolescentes;



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:

Orientação e apoio sócio-familiar;
Apoio sócio-educativo em meio aberto;
Colocação sócio-familiar;
Abrigo;
Liberdade assistida;
Semiliberdade;
Internação;

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências cabíveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Gerir o Fundo Municipal, de acordo com a legislação vigente, alocando recursos para os programas das entidades e repassando verbas para as entidades não governamentais;

X - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI - Fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As entidades não governamentais de atendimentos aos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderão funcionar depois de registrados no CMDCA.

SEÇÃO - III

DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 8º O CMDCA, órgão paritário será composto de 10 membros, sendo um titular e um suplente, assim representados:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelos seguintes órgãos:

Secretaria de Saúde;
Secretaria de Educação;
Secretaria de Finanças;
Procuradoria Geral do Município;
Secretaria de Ação Social.

II - 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes representantes de entidades inscritas no Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão representativo das entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º A função de membro do CMDCA, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.10º Os membros do CMDCA, indicados na forma do artigo 9º, II, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Os secretários municipais terão o prazo de 10 dias após a assunção ao cargo, para confirmar ou substituir o seu representante no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, sem motivo justificado, ou de conformidade com o que dispuser o seu Regimento Interno.

SEÇÃO - IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 12º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado, na política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizada na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 13º Na administração do Fundo, observará os seguintes procedimentos:



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - Abertura de conta específica do FMDCA em estabelecimento oficial de crédito, movimentada pelo Executivo Municipal;

II - Funcionará de acordo com a Regulamentação Administrativa, estabelecida por Decreto Municipal;

Art.14º A Lei Orçamentária Municipal conterà rubrica específica com destinada ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art.15º Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal serão repassados mensalmente de acordo com o orçamento vigente.

Parágrafo Único - As normas de gestão do Fundo a que se refere o artigo 13º, serão regulamentadas por resoluções expedidas pelo CMDCA.

CAPÍTULO - III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA NATUREZA E CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16º Fica criado o CONSELHO TUTELAR, podendo ser constituído novos Conselhos Tutelares de acordo com a necessidade, conforme Lei Federal nº 8.069/90, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente nos termos nos termos da Lei 8.069/90, a ser instalado por resolução expedida pelo CMDCA.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17º O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros Titulares e 05 (cinco) suplentes com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição conforme estabelece a Lei Federal 8.069/90.

Art. 18º Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

SEÇÃO III



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DA ESCOLHA E DA POSSE DOS CONSELHEIROS

Art. 19º São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV - reconhecida disponibilidade de tempo e interesse pela defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - escolaridade mínima de: 2º grau.

Art. 20º O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 21º O tipo de votação será o de Pleito Restrito, onde cidadãos que poderão indicar um candidato e votar são: os representantes das Entidades Governamentais e Não-Governamentais, as Entidades de Classe, os Sindicatos ou, ainda, as entidades comunitárias no âmbito do Território onde vai ser criado o Conselho Tutelar. Desde que cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22º O processo de eleição se dará por votação secreta na Assembleia Geral do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, estabelecer o detalhamento dos procedimentos para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes escolhidos para o Conselho Tutelar serão nomeados, por Ato Formal do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse perante o referido Conselho, na presença do Prefeito Municipal, do Juiz e do Promotor da Infância e Adolescência.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90 ao Conselho Tutelar.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 24º Os Conselheiros eleitos não serão funcionários da Administração Municipal, mas terão a remuneração de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, atualizados de acordo com os reajustes auferidos pelo quadro de funcionários do Poder Executivo.

§ 1º - Os servidores públicos municipais, estaduais ou federais, que forem escolhidos Conselheiros Tutelares em face a exclusividade de dedicação, não poderão acumular cargo, podendo optar por um dos vencimentos, em caso de substituição, os suplentes serão remunerados de conformidade com o art. 25º.

§ 2º - Os conselheiros farão jus aos direitos trabalhistas vigentes na CLT.

Art. 25º Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do município de Cruzeiro do Sul e que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção e nos casos previstos no Regimento Interno do Próprio Conselho.

Art. 26º O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir função no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargo, férias ou licença do titular.

Art. 27º São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente, padrasto ou madrastra, enteado, e funcionários públicos municipais que exerçam atividade no mesmo setor.

Parágrafo Único - Estendem-se os impedimentos dos conselheiros, na forma deste artigo em relação à Autoridade Jurídica e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrito Local.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28º O Conselho Tutelar funcionará 24 horas por dia, inclusive aos domingos e feriados sob regime de plantão, de acordo com escala em sobre aviso.

§ 1º - O revezamento entre os membros do Conselho Tutelar para atender o plantão de 24 horas por dia será estabelecido através de calendário de atividades mensais, que será comunicado oficialmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 29º - As decisões do Conselho Tutelar não poderão ser tomadas sem que no mínimo 03 (três) Conselheiros participem da mesma.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º O Atual CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da presente Lei, designará comissão, para em até 60 (sessenta) dias, adotar todas as providências necessárias à instalação e funcionamento do CMDCA regido de acordo com a presente Lei.

Art. 31º O CMDCA, uma vez instalado sob a égide da presente Lei, terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, para a abertura da conta corrente do Fundo do C.M.D.C., bem como aprovação do seu Regimento Interno e eleição de sua diretoria.

Art. 32º No máximo de 06 (seis) meses, contados da vigência da Lei, será implantado o Conselho Tutelar, conforme as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas com a eleição e infra-estrutura material do Conselho Tutelar correrão por conta do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 33º Fica obrigado o Poder Executivo Municipal, a alocar recursos nas suas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais, necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, conforme dispões o artigo 134, parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90 ao Conselho Tutelar.

Art. 34º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 20 de agosto de 2002.


Francisco Ferreira de Vasconcelos
Presidente


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 019/2002, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.
(Projeto de Lei nº 005/2002 - Poder Legislativo - Vereador Anízio)


**“DISPÕE SOBRE A NOVA DENOMINAÇÃO DO
MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 13 de novembro de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Mercado Público Municipal de Cruzeiro do Sul passará a denominar-se **“MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL JOAZINHO MELO”**.

Art. 2º.- Esta Lei entra em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 14 de novembro de 2002.


Francisco Anísio Correia de Brito
Presidente em Exercício


José de Souza Lima
1º Secretário


Carlos Alves da Silva
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 020/2002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N.º. 018/2002 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 25 de novembro de 2002, a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$- 12.000,00 (doze mil reais) para o projeto "Capacitação de Produtores Rurais".

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial provirão de excesso de arrecadação de recursos próprios (R\$- 824,00) e de Convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (R\$- 11.176,00).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 26 de novembro de 2002.


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Presidente em Exercício


Jose de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 021/2002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.
(PROJETO DE LEI Nº. 019/2002 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 25 de novembro de 2002, a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$- 89.576,00 (oitenta e nove mil e quinhentos e setenta e seis reais) para o projeto "Construção de Viveiros Comunitários".

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial provirão de excesso de arrecadação de recursos próprios (R\$- 2.002,00) e de Convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (R\$- 87.574,00).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 26 de novembro de 2002.


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Presidente em Exercício


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/2002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2003 DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 25 de novembro de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2003, discriminados pelos Anexos constantes dessa Lei, no valor de R\$ 36.371.973,71 (trinta e seis milhões e trezentos e setenta e um mil e novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), conforme discriminado:

ORÇAMENTO FISCAL	R\$ 29.695.570,73
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 6.676.402,98
TOTAL	R\$ 36.371.973,71

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras fontes de receita, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes do Adendo III, anexo 2, da lei n.º 4.320/64, de acordo com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 20.730.687,53
Receitas Tributárias	R\$ 869.924,92
Receitas de Contribuição	R\$ 0,00
Receita Patrimonial	R\$ 81.749,05
Transferências Correntes	R\$ 19.361.685,99
Outras Receitas Correntes	R\$ 417.327,57
RECEITA DE CAPITAL	R\$ 15.641.286,18
Transferência de Capital	R\$ 15.641.286,18

Art. 3º A despesa será realizada na forma analítica constantes dos Adendos III e VIII, Anexos 2 à 9, como se demonstra:

Assinatura



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESA CORRENTES	R\$ 18.174.343,94
DESPESA DE CAPITAL	R\$ 17.990.322,89
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 207.306,88
TOTAL	R\$ 36.371.973,71

II - DESPESA POR ÓRGÃOS

CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 868.430,00
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 176.777,00
GABINETE DO VICE-PREFEITO	R\$ 14.205,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 3.627.909,06
SECRETARIA DA FAZENDA	R\$ 783.330,61
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 8.067.728,54
SECRET. DE URB., OBRAS E VIAÇÃO	R\$ 13.254.327,12
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	R\$ 475.707,55
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 2.633.041,99
SECRETARIA DE SAÚDE	R\$ 5.535.292,54
SECRETARIA DE AGRICULTURA	R\$ 727.917,42
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 207.306,88
TOTAL	R\$ 36.371.973,71

III - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

LEGISLATIVA	R\$ 868.430,00
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 5.875.342,39
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 2.633.041,99
PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 281.512,14
SAÚDE	R\$ 3.761.848,85
EDUCAÇÃO	R\$ 8.005.718,54
CULTURA	R\$ 281.240,07
URBANISMO	R\$ 10.592.271,64
HABITAÇÃO	R\$ 331.126,63
SANEAMENTO	R\$ 2.507.443,69
AGRICULTURA	R\$ 204.041,00
ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 330.018,47
ENERGIA	R\$ 33.000,00
TRANSPORTE	R\$ 428.571,42
DESPORTO E LAZER	R\$ 31.060,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 207.306,88
TOTAL	R\$ 36.371.973,71

Amir
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Crédito Suplementar mediante a indicação dos recursos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta lei, não se aplicando a este limite as suplementações para pagamento de pessoal e de Reserva de Contingência;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - Durante a execução do orçamento, realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite da despesa de capital, para atender insuficiência de Caixa;

III- Designar órgãos de Governo para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias;

IV - Transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro;

V - Abrir Créditos Especiais, quando a fonte de recursos for de Convênios firmados com os Governos Federal e/ou Estadual, não se aplicando ao limite de que trata o inciso I;

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2003.

SALA DAS SESSÕES LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2002.


Francisco Amácio Correia de Oliveira
Presidente em Exercício


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 019/2002, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.
(Projeto de Lei nº 005/2002 - Poder Legislativo - Vereador Anízio)

**“DISPÕE SOBRE A NOVA DENOMINAÇÃO DO
MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE, FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 13 de novembro de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Mercado Público Municipal de Cruzeiro do Sul passará a denominar-se **“MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL JOAZINHO MELO”**.

Art. 2º.- Esta Lei entra em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 14 de novembro de 2002.


Francisco Anízio
Presidente em Exercício


José de Souza Lima
1º Secretário


Carlos Alves da Silva
2º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 020/2002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N.º. 018/2002 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 25 de novembro de 2002, a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$- 12.000,00 (doze mil reais) para o projeto "Capacitação de Produtores Rurais".

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial provirão de excesso de arrecadação de recursos próprios (R\$- 824,00) e de Convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (R\$- 11.176,00).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 26 de novembro de 2002.


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Presidente em Exercício


Jose de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 021/2002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N.º. 019/2002 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 25 de novembro de 2002, a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$- 89.576,00 (oitenta e nove mil e quinhentos e setenta e seis reais) para o projeto "Construção de Viveiros Comunitários".

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial provirão de excesso de arrecadação de recursos próprios (R\$- 2.002,00) e de Convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (R\$- 87.574,00).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 26 de novembro de 2002.


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Presidente em Exercício


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 023/2002, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.
(PROJETO DE LEI Nº. 022/2002 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTO DE IPTU/FORO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 27 de novembro de 2002, a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto
de 40% (quarenta por cento) na cobrança de IPTU/FORO para quem efetuar o pagamento até o
dia 23 de dezembro de 2002; 30% (trinta por cento) para quem efetuar o pagamento até o dia 23
de janeiro de 2003 e 20% (vinte por cento) para quem efetuar o pagamento até o dia 23 de
fevereiro de 2003.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 28 de novembro de 2002.


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Presidente em Exercício


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 024/2002, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N.º. 021/2002 - Poder Executivo)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIÇOS DE BANCOS E ÓRGÃOS AUTORIZADOS PELO SFN, PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 27 de novembro de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar serviços de casas bancárias e órgãos autorizados pelo Sistema Financeiro Nacional, no sentido de promover a arrecadação de tributos municipais.

Art. 2º - O valor remuneratório dos serviços será fixado em R\$-1,80 (Um real e oitenta centavos) por cada documento de arrecadação devidamente contabilizado.

Art. 3º - O Poder Executivo atualizará, anualmente, por Decreto, o valor remuneratório dos serviços contratados.

Art. 4º - As empresas interessadas nos serviços de arrecadação deverão se cadastrar na Prefeitura Municipal, apresentando a documentação seguinte:

- a) Contrato Social;
- b) CNPJ;
- c) CIC e IDENTIDADE dos sócios;
- d) Certidões Negativas de falências e concordatas e de protesto de títulos;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- f) Certidão Negativa do INSS;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS;
- h) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais;
- i) Certidão quanto à Dívida Ativa da União;
- j) Certidão de Quitação de tributos Estaduais; e
- k) Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 28 de novembro de 2002.


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Presidente em Exercício


José de Souza Lima
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P. J. 04.060.257/0001-90 CEP. 69.980-000
Fone0xx:(68)322-2372 Fax:(68)322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 025/2002, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N°. 020/2002 - Poder Executivo)

"INSTITUI O DIREITO A FÉRIAS E 13º SALÁRIO AOS DETENTORES DE CARGOS ELETIVOS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 27 de novembro de 2002, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o direito a 13º salário e férias anuais aos detentores de cargos eletivos no município de Cruzeiro do Sul/AC, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 28 de novembro de 2002.


Francisco Mâncio Lima
Presidente em Exercício


José de Souza Lima
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 026/2002, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002.
(PROJETO DE LEI N°. 022/2002 - Poder Executivo)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER DESCONTO DE IPTU/FORO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL - ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 05 de dezembro de 2002, a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 10%
(dez por cento) na cobrança de IPTU/FORO, para quem efetuar o pagamento até o dia 23 de
dezembro de 2002.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 06 de dezembro de 2002.


Francisco Anísio Correia de Oliveira
Presidente em Exercício


Carlos Alves da Silva
2º Secretário